Habeas Corpus
0040501-20.2025.8.19.0000

Impetrante	:	DRA. FABIOLA SANTORO GARCIA.
Paciente	:	TIAGO NIXON AUGUSTO.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JAPERI.
Corréus	:	LUCAS FELIPE SILVA CHAVES E OUTROS

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, pela suposta prática dos crimes dos arts. 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber (i) se há nulidade no cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso do que constava; (ii) se ausentes os requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idônea na decisão; e, subsidiariamente, (iii) se cabível a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de vícios ou nulidade no cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso. Violação de domicílio que não restou configurada. Função do endereço no mandado prisional que é meramente informativa, de qualificação do destinatário do mandado, servindo como um elemento de identificação inicial para subsidiar as diligências policiais. Impossibilidade de restringir a atividade persecutória do Estado.

4. Alegação de nulidade que esbarra na vedação estabelecida no artigo 565 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Precedente.

5. A decisão proferida pelo juízo de piso, considerou suficientes os indícios da autoria e prova da materialidade delitiva com o exame realizado pelos elementos pré-processuais coligidos na seara administrativa policial.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 26/06/2025 16:13:21
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

6. A decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando claramente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Aqui, vale frisar, não se exige uma fundamentação exaustiva, bastando que o decreto que manteve a constrição cautelar proceda com a análise, ainda que de forma sucinta, a presença dos requisitos legais que justifiquem a prisão preventiva no caso concreto.

7. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.

8. A prisão encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e atende, inclusive, aos requisitos de cautelaridade e proporcionalidade, sem afronta ao princípio da presunção de inocência, garantindo a eficácia da jurisdição penal e a segurança da coletividade.

9. A regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343, arts. 35; 40, incs. IV e VI; CPP, arts. 312; 313, inc. I; 315; 319; 565; CF/1988, arts. 5º, incs. XI e LXI; 93, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 900.995/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26/8/2024; AgRg no HC n. 902.613/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 17/6/2024; AgRg no RHC n. 197.293/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14/5/2024; HC nº 602.991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 8/9/2020; TJERJ, HC nº 0052755-59.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal, j. 25/07/2024; HC nº 0003283-89.2024.8.19.0000, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª Câmara Criminal, j. 22/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0040501-20.2025.8.19.0000, em que figuram como impetrante a Dra. Fabiola Santoro Garcia, e paciente **Tiago Nixon Augusto**, e, a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

A advogada, acima nominada, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **TIAGO NIXON AUGUSTO**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri, sustentando pela desnecessidade da prisão preventiva, aduzindo que ausentes os requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva.

Requer a concessão de liminar em favor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem.

Distribuído o Habeas Corpus à minha relatoria, no dia 23 de maio de 2025, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000021).

Decisão proferida por este Relator (e-doc. 000022), que indeferiu a medida liminar requerida pela impetrante.

Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição de informações e o encaminhamento destes autos a Procuradoria de Justiça.

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri (e-doc. 000025).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000036), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

A sustentação da impetrante, em apertada síntese, é no sentido que ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar decretada em desfavor do ora paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, sustentou que inexistem indícios que o paciente tenha vínculo com a atividade de tráfico de drogas, e que sua única motivação era apara afastar da vida criminosa o seu enteado, o menor C. E. M. M., que era envolvido com o tráfico. Afirma que o paciente foi surpreendido ao saber que o enteado estava em posse de armas de fogo ligadas ao tráfico, e por querer proteger a sua família não quis devolvê-las diretamente aos traficantes.

Prossegue a impetrante alegando que nunca houve dolo por parte do paciente, que o mesmo agiu para tirar seu enteado desse meio, e que, neste contexto, é patente a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa.

A impetrante suscitou, também, que o paciente não tem passado criminal que o comprometa, tem trabalho fixo, domicílio no distrito da culpa e tem três filhos para cuidar, e que nestes termos, o encarceramento provisório é medida excepcionalíssima, e deve ser revista.

Pondera, ainda, pela ilegalidade do cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso do especificado e que nestes termos há clara afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Em face dessas argumentações, vindicou a impetrante pela concessão de liminar, e, no mérito, sua confirmação, para revogar a prisão preventiva em desfavor do paciente, e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pela impetrante, no bojo desta ação constitucional de *Habeas Corpus*, vê-se cristalinamente que o magistrado Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior proferiu decisão (e-doc. 000412, 000423 e 000434 dos autos do processo criminal nº 0006704-76.2017.8.19.0083), datada de 26 de julho de 2018, decretando a prisão preventiva do paciente e de outros 36 (trinta e seis) corréus, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 35, c/c 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, aduzindo, para tanto, que se encontravam presentes os requisitos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, previstos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ante os elementos coligidos na fase pré-processual, que apontam que os denunciados teriam vínculo com a facção "Amigos dos Amigos" e que de acordo com interceptações telefônicas, a malta de denunciados se dedica às mais diversas práticas criminosas, como o comércio de entorpecentes, o homicídio de traficantes rivais, latrocínios, roubos, receptação de veículos, e que ainda operavam um areal visando auferir recursos para subsidiar a atividade criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após o acolhimento do pleito de prisão preventiva, foi formulado pleito de revogação da prisão preventiva do paciente (e-doc. 002687 dos autos do processo criminal nº 0006704-76.2017.8.19.0083).

O pleito defensivo restou indeferido nos seguintes termos (e-doc. 000002 do Anexo 1), *in verbis*:

> ... Trata-se de requerimentos de revogação da prisão preventiva formulados pelas defesas dos réus Ronaldo Tavares (fls. 2624-2630 e 2807-2809) e Tiago Nixon (fls. 2687-2698)
>
> O Ministério Público opinou contrariamente aos pleitos defensivos.
>
> Assiste razão ao Ministério Público, uma vez que permanecem hígidas as premissas fáticas que ensejaram a decretação da custódia cautelar dos réus.
>
> Além disso, diante do crime a eles imputados, vale dizer, associação para fins de tráfico com utilização de arma de fogo, não é possível afirmar, ao menos por ora, que, em caso de condenação, não será aplicada pena privativa de liberdade.
>
> Com efeito, de acordo com o Ministério Público, o réu Ronaldo Tavares de Andrade Junior, vulgo "Caçador", era integrante do tráfico e desempenhava a função de "vapor", ou seja, atuava diretamente na venda dos entorpecentes nas chamadas "bocas de fumo". Ainda de acordo com o Ministério Público, "*em diálogos capturados de fls. 58/59 do volume I do apenso II, o denunciado informa ao interlocutor que irá prestar contas das cargas vendidas, afirmando que Breno Ihe dará mais vinte cargas. Em folha seguinte, o denunciado se queixa com 'Marcelinho' da baixa venda de drogas no dia*."
>
> Quanto ao réu Tiago Nixon, o Ministério Público afirma que ele integrava a associação criminosa, exercendo sua atividade no areal explorado pelo bando, bem como atuando na guarda e transporte de armas de fogo para o grupo.
>
> Nesse sentido, o Ministério Público destaca os diálogos transcritos às fls. 85-87 do apenso I, que trata claramente de armas de fogo, destacando trecho no qual o denunciado Tiago afirma "*pode brotar tem 48 fuzis no Guandu*".
>
> Os fatos acima narrados indicam periculosidade acima daquela prevista no tipo penal. Além disso, os denunciados permanecem foragidos há mais de 6 (seis) anos, fato que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.
>
> Por outro lado, a população japeriense sofre, há anos, com a violência e o medo impostos pela criminalidade, em especial pelo tráfico de drogas, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como fator de garantia da ordem pública. Além de indicar que medidas cautelares diversas da prisão preventiva não seriam suficientes à prevenção de crimes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, primariedade, residência fixa e bons antecedentes não garantem aos réus o direito de responderem ao processo em liberdade, sobretudo diante dos graves fatos a eles imputados.

Destaco, aliás, que o réu Ronaldo é reincidente, já que foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme consta na certidão de esclarecimento de FAC acostada à fl. 2778.

Diante disso, indefiro os requerimentos de revogação da prisão preventiva, bem como os requerimentos de substituição por medidas cautelares diversas, uma vez que não seriam suficientes para garantia da ordem pública.

No que se refere ao requerimento de transferência do réu Tiago Nixon, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa às fls. 2761-2762, fato é que não compete a este juízo decidir acerca de procedimentos administrativos internos de outro órgão da Administração Pública.

Nesse sentido, deve ser observadas as normas da SEAP acerca da transferência de detentos sob custódia.

Situação diversa ocorreria em caso de comprovada ilegalidade do ato praticado pelo mencionado órgão, ocasião em que seria possível a atuação do Estado Juiz a fim de sanar a ilegalidade eventualmente praticada. Ressalvo, contudo, que não há ilegalidade demonstrada nos autos, razão por que indefiro o requerimento.

Intime-se a defesa do denunciado Ronaldo, pela derradeira oportunidade, para que apresente defesa prévia. Após, voltem conclusos. ...

As informações prestadas pelo Juízo de Direito (e-doc. 000025), tido como autoridade coatora, tem trechos que cumpre serem destacados:

> Trata-se de processo, desmembrado do processo 0006703-91.2017.8.19.0083, que apura a prática do crime previsto no artigo 35, c/c 40, IV e VI da Lei 11.343/2006, imputado ao paciente e outros réus.
>
> Ressalto que foram inicialmente denunciados 37 (trinta e sete) indivíduos, todos, de acordo com o Ministério Público, associados à facção criminosa autointitulada "Amigo dos Amigos – ADA".
>
> Nessa esteira, o elevado número de denunciados, por si só, faz com que a marcha processual seja mais lenta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Some-se a isso o fato de que vários denunciados, inclusive o paciente, estavam foragidos, o que resultou no desmembramento do feito por cinco vezes.

O paciente teve sua prisão efetivada em 28/01/2025.

(...)

Cota de oferecimento de denúncia com requerimento de prisão preventiva às fls. 351-367.

Decisão que determinou a notificação e decretou a prisão preventiva dos denunciados às fls. 372-404.

Informação de nada consta de antecedentes criminais do réu Tiago Nixon Augusto à fl. 707.

Decisão que desmembrou o processo nº 0006438-89.2017.8.19.0083 em relação ao réu Tiago Nixon Augusto e outros às fls. 1798-1800.

Certidão de desmembramento à fl. 1801, na qual consta o número no novo processo, qual seja, 0006700-39.2017.8.19.0083.

Decisão que determinou novo desmembramento do feito em relação ao réu Tiago Nixon Augusto e outros às fls. 2231-2232, o que deu origem ao processo de nº 0006701-24.2017.8.19.0083, conforme certificado à fl. 2239.

Nova decisão de desmembramento do feito em relação ao réu Tiago Nixon e outros às fls. 2329-2331, o que deu origem ao processo nº 0006702-09.2017.8.19.0083, conforme certidão à fl. 2333.

(...)

Decisão que indeferiu os requerimentos de revogação das prisões dos réus Charles Freires e Antônio Carlos, bem como determinou novo desmembramento do feito em relação ao réu Tiago Nixon Augusto e outros, conforme fls. 2564-2566, o que deu origem ao processo nº 0006704-76.2017.8.19.0083, conforme certificado à fl. 2582.

Requerimento de revogação da prisão do réu Ronaldo Tavares de Andrade Junior às fls. 2624-2630.

Manifestação do MP contrária ao pleito defensivo às fls. 2638-2641.

Despacho que determinou a regularização do mandado de prisão do réu Tiago Nixon Augusto junto ao BNMP à fl. 2645.

Audiência de custódia do réu Tiago Nixon Augusto conforme assentada às fls. 2670-2672.

R.O. da prisão do réu Tiago Nixon à fl. 2673.

Requerimento de relaxamento da prisão do réu Tiago Nixon às fls. 2687-2698.

FAC do réu Tiago Nixon às fls. 2710-2713.

Requerimento de transferência do réu Tiago Nixon às fls. 2761-2762.

Manifestação do MP contrária ao requerimento de relaxamento da prisão às fls. 2771-2774.

Decisão que indeferiu os requerimentos defensivos às fls. 2969-2971.

Processo aguarda a apresentação das defesas prévias dos réus.

Não se conformando com os termos da decisão judicial, a impetrante ingressou com o presente *Writ*.

Preliminarmente, suscitou vícios do mandado de prisão, por ter sido cumprido em endereço diverso. Segundo a impetrante, há configurada violação

de domicílio, na forma do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna[1], alegando que a Justiça não tinha o endereço do paciente.

Não assiste razão à impetrante.

Expedido o mandado prisional, não cabe ao Judiciário empreender diligências antes do cumprimento para localização do endereço do réu. A função de constar o endereço do réu em mandado de prisão é meramente de qualificação do destinatário do mandado, servindo como um elemento de identificação inicial para subsidiar as diligências policiais. Portanto, sua função não é e nem poderia ser a de circunscrição territorial para execução da ordem judicial, pois isso importaria em indevida restrição à atividade persecutória do Estado.

Portanto, a atuação dos agentes encarregados do cumprimento do mandado prisional não se limita ao endereço formalmente indicado, mas deve abranger todos os locais onde existem indícios concretos da presença do investigado.

Assim, é importante frisar que a mera indicação do endereço no mandado prisional tem caráter informativo, e não restritivo, sendo plenamente válida a busca em qualquer local onde haja elementos concretos que justifiquem a presunção de que ali se encontre o réu.

Demais disso, a alegação de nulidade esbarra na vedação estabelecida no artigo 565 do Código de Processo Penal[2], que consagra o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Vale ressaltar entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[1] Constituição da República: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

[2] Código de Processo Penal: "Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. **O art. 5º, XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta**, admitindo relativização em caso de flagrante delito.
Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. **No caso em debate, todavia, consta dos autos que o paciente era foragido, com mandado de prisão em aberto, tendo os policiais recebido informações precisas sobre o endereço onde ele poderia ser localizado**.
Ainda, de acordo com as informações recebidas pelos policiais, o paciente realizava o tráfico de drogas no endereço indicado. Ao diligenciarem ao local, e após algum tempo de vigilância, os policiais avistaram o paciente chegando ao imóvel conduzindo uma motocicleta, razão pela qual, de imediato, ingressaram no imóvel e abordaram o paciente, sendo-lhe informado sobre o mandado de prisão em seu desfavor.
Na ocasião, os policiais sentiram odor de droga (cocaína) no interior do quarto e, sobre a cômoda, visualizaram 1 porção de cocaína, pesando 49,5g. Apenas após essa primeira constatação, foram realizadas buscas nos pertences do acusado, sendo localizadas mais drogas.
3. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para o ingresso na residência e posterior busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.
4. **Ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese defensiva de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere**.
5. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.995/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.) (grifos nossos)

Ressalte-se que o paciente estava foragido desde julho de 2018, só sendo capturado em janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim sendo, não merece guarita a alegação de ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo, supostamente advinda de seu cumprimento em endereço diverso daquele assinalado pela autoridade judicial.

Rejeito a preliminar de ilegalidade e nulidade processual.

Como é cediço, a via do *habeas corpus* obsta uma análise profunda da situação fática, permitindo somente uma verificação superficial acerca da questão veiculada. Assim, inviável a análise de matéria fática, nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária.

Quanto a ponderação da impetrante da ausência de requisitos autorizadores da norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao analisar o conteúdo da decisão proferida pelo juízo *a quo*, nota-se que foram destacados os indícios mais do que suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva com o exame realizado pelos elementos pré-processuais coligidos na seara administrativa policial e nas investigações feitas pelo GAECO-MPRJ.

Com efeito, o decreto prisional de natureza cautelar e a decisão que o manteve se mostram alicerçados em elementos concretos e suficientemente fundamentados, pelo que atendem aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 315 do Código de Processo Penal.

Não se exige uma fundamentação exaustiva, bastando que o decreto que manteve a constrição cautelar proceda com a análise, ainda que de forma sucinta, a presença dos requisitos legais que justifiquem a prisão preventiva no caso concreto.

Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (e-doc. 000036), a decisão que indeferiu o pleito libertário está suficientemente fundamentada, "*notadamente na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do crime, modus operandi e a periculosidade social, extraindo-se da decisão, não só a adequação, como também a sua efetiva necessidade*".

Dito isso, observa-se a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A lei permite a restrição da liberdade individual de forma excepcional, visando à preservação da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à garantia da futura aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No presente caso, verifica-se que a ordem de prisão preventiva se fundamentou integralmente em indícios robustos de autoria e materialidade, ressaltando-se a necessidade da custódia cautelar como medida relevante para prevenir a reiteração criminosa e garantir a conveniência da instrução criminal.

Aliás, essa a posição que vem sendo adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são destacadas abaixo:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual, embora tecnicamente primário, "possui extensa folha de antecedentes". Não bastasse, destacou o Juiz a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele "tinha em sua posse arma de fogo, que utilizava inclusive para ameaçar seus familiares (vítimas e testemunhas)". Aliás, corroborando a compreensão externada pelo Juízo de primeiro grau no decreto prisional, pontuou o Tribunal de origem que o agravante "ostenta maus antecedentes, além de possuir arma de fogo que utilizava para ameaçar seus familiares, evidenciando a necessidade de sua segregação cautelar também para garantir a segurança das vítimas e testemunhas, a qual não poderia ser devidamente assegurada de outro modo, como, por exemplo, em clínica de tratamento, como pleiteia a defesa".
> 3. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 902.613/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)**
>
> **----------**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art.

312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas na ocasião do flagrante - cerca de 2,6kg de maconha, 23,45g de cocaína e 13,9g de haxixe; e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu possui outras anotações em sua CAC por envolvimento no tráfico de drogas.
3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016).
4. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 197.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Nota-se que, para a garantia da ordem pública busca-se, primeiramente, evitar que o agente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, ou seja, quando esta figura estiver disponível, ou, no caso dos crimes vagos, quando se busca evitar a afronta à coletividade, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer seja porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, e sim acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e da sua repercussão na sociedade.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provar a imensa repercussão e o clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública de maneira a impor a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

No caso em comento, o magistrado fundamentou que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estavam presentes nas peças que compõem os autos.

No que toca o *periculum libertatis*, suficiente e corretamente se fundamentou o risco que a liberdade do paciente ensejaria à ordem pública e a sua conveniência para a instrução criminal.

De fato, a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública se encontra presente, extraindo-se, dentre outros aspectos, da gravidade em concreto do delito e das circunstâncias em que se deu a decretação da prisão preventiva.

Quanto às condições pessoais favoráveis, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.

Sendo assim, denota-se com clareza que a medida cautelar prisional visa prevenir a reiteração delitiva, bem como resguardar a ordem pública e impedir a continuidade do suposto comportamento criminoso imputado ao paciente nos autos do processo criminal, além de garantir a conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, a prisão preventiva é cabível quando a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela excede em muito 04 (quatro) anos, adequando-se à hipótese descrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Não há que se cogitar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto, a própria Carta Constitucional prevê a possibilidade de prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, conforme se colhe do seu artigo 5º, inciso LXI.

A presunção de inocência, ao contrário, é princípio de Direito Penal, devendo vigorar até o advento de sentença condenatória transitada em julgado e a sua observância objetiva consagrar o devido processo legal no âmbito do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processo penal, sem, contudo, impedir a adoção de medidas que visem à efetivação da conveniência da instrução criminal, como é o caso da decretação de prisão cautelar.

Impende sopesar, ainda, que o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente, que restou, em tese, perpetrado pelo paciente e os corréus é grave, pois causa instabilidade à paz social, à segurança e à tranquilidade das pessoas, o que vem a gerar perigo de fato para a garantia da ordem pública.

Inegável que o bem jurídico protegido por este delito é a saúde pública, uma vez que a deterioração causada pela substância entorpecente não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social.

Cabe destacar, ademais, que a regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda 7ª Câmara Criminal, como se verifica das ementas *infra*:

> **TJERJ** HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELA PRÁTICA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM OU SEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. Não assiste razão à impetração**. O paciente foi preso em flagrante em 24/04/2024, no município de São Paulo/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0800198-24.2024.8.19.0045, sendo a prisão convertida em preventiva em 26/04/2024. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em atuação no Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital de São Paulo e posteriormente ratificada pelo Parquet junto à 1ª Vara Criminal de Resende, juízo este que indeferiu o pedido defensivo de revogação da custódia cautelar. No caso, ao revés do que aduz a defesa, a decisão constritiva se encontra suficientemente fundamentada e se lastreia em dados do caso concreto. O *fumus comissi delicti* se extrai da própria prisão em flagrante, adida aos elementos informativos angariados em sede policial - em especial o auto de apreensão, o laudo de exame de entorpecente e os termos de declarações - e o *periculum libertatis* tem esteio na necessidade de garantir a ordem pública. Nesse sentido, os elementos ora constante dos autos indicam que o paciente, que é investigado pela prática dos crimes de tráfico interestadual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de drogas e de associação para o tráfico no processo nº 0800198-24.2024.8.19.0045, e no bojo do qual foi expedido o mandado de busca e apreensão que deu origem ao presente feito, foi flagrado em posse de 780,8g de maconha, divididos em 367 embalagens, além de cinco recipientes de Cloreto de Metileno, substância conhecida como "lança-perfume" ou "loló", no total de 1.800 ml. O magistrado a quo destacou, ainda, que o referido processo, no qual expedido o mandado que culminou na prisão em flagrante do paciente, é decorrente do desmembramento do APF nº 089-06094/2023 (processo nº 0809691-59.2023.8.19.0045), por fatos ocorridos em 28/12/2023, na Rodovia Presidente Dutra, KM 335, Resende/RJ, no qual foram apreendidos 87 quilos de cocaína que estariam sendo transportados ao Estado de São Paulo. Pontuou que a prisão do paciente não se deu ao acaso, considerando que seu nome e o endereço da diligência, objeto da busca e apreensão autorizada, foram apurados em ampla investigação visando apreender drogas, armas, contabilidade do tráfico, dinheiro, celulares ou qualquer outro instrumento relacionado aos crimes de tráfico e associação de caráter interestadual. Tais circunstâncias serão devidamente analisadas em conjunto ao mérito, mas, por ora, justificam a manutenção da cautelar extrema para a preservação da ordem pública. Frisa-se que a decisão também destaca a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, já que reside em São Paulo, o que não pode ser desprezado dentro de todo o contexto acima. Portanto, **justificada a necessidade de manutenção da cautela extrema, conforme apontado nas decisões combatidas, mostra-se inviável, no momento, a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do código de Processo Penal, as quais não são suficientes ou adequadas à situação fática por incompatibilidade lógica. ORDEM DENEGADA.**
(0052755-59.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 25/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, AMBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA.
A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida em audiência de custódia (pasta 01 - anexo 1), apresentou fundamentos suficientes para justificar a medida, nos ditames do artigo 312 do CPP, apontando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas - aproximadamente 1,5kg de material entorpecente de diferentes espécies -, além da apreensão de uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida.
Assim, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente,

o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal.
Destaca-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico de drogas, ambos com emprego de arma de fogo, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.
Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente (índex 94440345 da ação originária).
A quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, inclusive com inscrições de facção criminosa, bem como a apreensão da arma de fogo revelam a gravidade concreta dos delitos e configuram indícios de que o paciente integre a associação criminosa que consta das embalagens dos entorpecentes, fazendo do tráfico armado de drogas seu meio de vida. Importante ressaltar que a arma de fogo apreendida é de uso restrito, uma vez que tem a numeração suprimida.
A prisão cautelar, em hipóteses com a do presente writ, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, OU QUE PORTA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (destaquei em caixa alta). Desta forma, a decisão de custódia é suficiente para se concluir a ineficácia de outra providência cautelar substitutiva (CPP, § 6º do artigo 282, redação dada pela Lei nº 12.403/11).
A respeito das circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao paciente, estas, isoladamente, não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, conforme remansosa jurisprudência.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.
(0003283-89.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 22/02/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

De maneira análoga, é o entendimento estabelecido pela Colenda Corte Superior, cujo acórdão transcrito abaixo exemplifica a situação enfatizada neste caso:

STJ HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE. COVID-19.

CONTAMINAÇÃO. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS DE TRATAMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Quanto à alegação de ilegalidade pela não realização de audiência de custódia, verifica-se que a questão não foi previamente submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, inviabilizando a análise da tese diretamente por este Tribunal, por configurar supressão de instância.

3. A alegação de inocência quanto aos tipos penais imputados não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão foi devidamente justificada, primeiramente pela elevada quantidade de droga, de reprovável natureza - 470g de cocaína -, além de maconha e grande quantidade em dinheiro - R$ 2.200,00 -, a qual, acompanhada de arma de fogo com numeração suprimida, é suficiente para indicar periculosidade. Ademais, foram ressaltadas as notícias de que no local onde foi realizada a prisão estariam "bandidos faccionados", os quais estariam impondo medo à população.

6. Ora, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. **As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**

9. Finalmente, em relação ao pleito de revogação da custódia com finalidade de evitar contaminação por coronavírus, o magistrado processante informou que "em contato realizado nesta semana foi informado que o preso foi diagnosticado com covid-19, sendo transferido para o Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, onde deverá permanecer por cerca de vinte dias, para somente depois de cumprido o período de isolamento ser transferido para outra unidade prisional". As medidas necessárias para atendimento médico e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tratamento do paciente foram, portanto, devidamente adotadas, sendo desnecessária a revogação da custódia.
10. Ordem não conhecida. Recomendação de reexame da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido (CPP, art. 316, parágrafo único).
(HC n. 602.991/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.) (grifos nossos)

Por fim, como já asseverado, a via escolhida não permite dilação probatória, pelo que não se pode decompor concretamente o mérito da imputação neste momento processual.

A conta de tais considerações e apoiado no parecer da Procuradoria de Justiça é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ